



Contribuintes e administração fiscal: reclamação graciosa

SOFIA
GONÇALVES
GOMES,
jurista da CTOC



Perante a complexidade do sistema fiscal, o contribuinte desconhece, muitas vezes, o que fazer quando recebe uma notificação das finanças ou quando discorda de uma decisão da administração tributária.

Quando o contribuinte é notificado para o pagamento de impostos que são legalmente devidos, a partir desse momento, assume, regra geral, um dos seguintes comportamentos: ou concorda que o imposto é devido, que a liquidação respeita integralmente os preceitos legais aplicáveis e, conseqüentemente, procede ao seu pagamento dentro dos prazos legais fixados ou discorda que o imposto não é devido, no todo ou em parte, porque se terá verificado um erro ou ilegalidade ao nível do acto tributário de liquidação por facto imputável aos serviços da administração tributária.

É no contexto desta última situação que o contribuinte pode interpor uma reclamação graciosa, cuja finalidade é anular total ou parcialmente os actos tributários. A reclamação graciosa é uma importante garantia dos contribuintes que vem regulada no art. 68.º, n.º 1, do Código do Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

O contribuinte que interpõe uma reclamação graciosa deve invocar um dos seguintes fundamentos:

- Errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários;
- Incompetência; e,
- Ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida.

Não se trata de uma enumeração taxativa, mas meramente exemplificativa, ou seja, o contribuinte poderá sempre invocar outro tipo de ilegalidades como fundamento para a sua reclamação.

Não pode, no entanto, ser deduzida re-

clamação graciosa quando tiver sido apresentada impugnação judicial com o mesmo fundamento.

Competência para a instauração e instrução de processo

Salvo quando a lei estabeleça em sentido diferente, a reclamação graciosa é dirigida ao órgão periférico regional da administração tributária e entregue ou efectuada oralmente no serviço periférico local da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação, que procede à instrução, quando necessária (art. 73.º, n.º 1, do CPPT).

Cumulação

Caso o órgão instrutor entenda, de forma fundamentada, não haver prejuízo para a celeridade da decisão, poderá haver cumulação de pedidos, desde que ocorra identidade do tributo e do órgão competente para a decisão, bem como fundamentos de facto e de direito invocados.

Apensação

Se houver fundamento para a cumulação de pedidos ou para a coligação de reclamantes, nos termos dos artigos 71.º e 72.º do CPPT e o procedimento estiver na mesma fase, os interessados podem requerer a sua apensação à reclamação apresentada em primeiro lugar. No entanto, a apensação só tem lugar quando não houver prejuízo para a celeridade do procedimento de reclamação.

Foi preocupação do legislador fazer com que a reclamação graciosa fosse um meio expedito e acessível a todos os contribuintes. Porém, para reclamar importa que se respeitem determinados prazos, sob pena do requerimento ser indeferido com fun-

damento em intempetividade. O prazo é de 90 dias, a contar do termo do prazo para o pagamento voluntário das prestações tributárias legalmente notificadas, da notificação do acto tributário que não dê origem a qualquer liquidação ou de outros momentos fixados na lei (art. 102.º, n.º 1, por força do art. 70.º, n.º 1, do CPPT).

Caso a decisão da reclamação não seja favorável ao contribuinte, deve o mesmo ser notificado por carta registada para exercer o direito de audição, previsto no art. 60.º da Lei Geral Tributária, a menos que o contribuinte já tenha exercido o seu direito de audição, sobre essa matéria, em sede de procedimento tributário de inspecção.

A decisão pode ser no sentido de deferimento ou indeferimento. Em caso de indeferimento expresso de reclamação, o contribuinte pode ainda optar pelos seguintes meios de defesa:

- Impugnação judicial, a apresentar nos 15 dias após a notificação (art. 102.º, n.º 2 do CPPT);

- Recurso hierárquico a apresentar no prazo de 30 dias a contar da notificação para o mais elevado superior hierárquico do autor do acto (ministro das Finanças) e da decisão assim obtida, se desfavorável, recurso contencioso para o Tribunal Central Administrativo (art. 76.º do CPPT).

Agravamento da colecta

Nos casos em que a reclamação graciosa não seja condição da impugnação judicial e não existam motivos que razoavelmente a fundamentem, a entidade competente para a decisão aplicará um agravamento graduado até cinco por cento da colecta objecto do pedido, o qual é liquidado adicionalmente, a título de custas, pelo órgão periférico local do domicílio ou sede do reclamante, da situação dos bens ou da liquidação. Nos casos em que a reclamação graciosa

seja condição de impugnação judicial, o agravamento só é exigível caso tenha sido julgada improcedente a impugnação judicial deduzida pelo reclamante. O agravamento pode ser objecto de impugnação autónoma com fundamento na injustiça da decisão condenatória.

Do indeferimento total ou parcial da reclamação graciosa cabe recurso hierárquico no prazo previsto no artigo 66.º, n.º 2, com os efeitos previstos no artigo 67.º, n.º 1 do CPPT.

A decisão sobre o recurso hierárquico é passível de recurso contencioso, salvo se de tal decisão já tiver sido deduzida impugnação judicial com o mesmo objecto.

Deixado o montante do agravamento, até ao limite máximo de cinco por cento, ao critério da entidade competente para a decisão da reclamação graciosa, esta não poderá deixar de observar os princípios da justiça e da proporcionalidade contidos no art. 266.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP), procurando ter em conta o custo que a administração tributária suportou com a dita reclamação.

Tratando-se de um acto administrativo lesivo no que diz respeito à esfera jurídica do contribuinte, o acto de liquidação do agravamento pode ser contenciosamente atacado, com fundamento em qualquer ilegalidade, como decorre da garantia da tutela jurisdicional efectiva contemplada no art. 268.º, n.º 4, da CRP. Em consequência, a menção, no n.º 3 do art. 77.º do CPPT, à possibilidade de impugnação com fundamento em «injustiça da decisão», não se poder entender, sob pena de inconstitucionalidade, como uma restrição dos fundamentos invocáveis para se questionar o acto de liquidação do agravamento, mas como indicação de um dos fundamentos invocáveis, para além de qualquer outra ilegalidade.